

NUCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0743/2022** O. S. Nº **0743/2022**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 609/2022**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Wilson Santos.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 609/2022**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1299/2022, Protocolo nº 7131/2022, lido na 35ª Sessão Ordinária (15/06/2021), propõe as seguintes alterações na Lei 10.853/2019, conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:
~~1- combater situações de assédio, abuso sexual, estupro e violência contra as mulheres no transporte coletivo intermunicipal;~~

I - Combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexuais praticadas dentro dos ônibus do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

II - expor as penalidades previstas em Lei para os agressores;
III - informar os direitos da vítima;

IV - divulgar telefones dos órgãos públicos responsáveis por auxiliar vítimas desse tipo de crime;

V - constranger a prática e incentivar a denúncia desses casos;

VI - afixar cartazes no interior dos meios de transportes, estações e terminais que conscientizem a população que qualquer forma de violência praticada no sistema de transporte coletivo é crime;

VII - elaborar cartilhas com explicações sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual.

Parágrafo único Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), redação dada pela Lei 12.015/2009, Lei nº 13.718/2018 e demais casos previstos na legislação específica.”

~~Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá, através da Superintendência Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres, coordenar o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado de Mato Grosso.~~

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual ocorridas dentro dos ônibus, podendo, para tanto, utilizar de telefone, SMS, aplicativos de mensagens ou redes sociais.

§ 1º Poderá ser realizada campanha com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o canal de denúncia que trata o caput, resguardando o direito ao anonimato da vítima.

§ 2º As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima. ”

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

“**Art. 3º-A** As imagens captadas pelas câmeras de vídeo-monitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso.”

“**Art. 3º-B** As empresas de transporte coletivo deverão realizar a capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O foco do treinamento que trata o caput deverá ser a orientação sobre como agir nos casos de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela.”

“**Art. 3º-C** As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e afixar em local visível dentro dos ônibus banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual.”

“**Art. 3º-D** As empresas de transporte coletivo deverão fixar nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos:

I – “EU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO, VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180”;

II – “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL, DENUNCIE! LIGUE 180”.

Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa confeccionada deve ser resistente à ação do tempo.”

“**Art. 3º-E** As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser definida em regulamento.”

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 21/06/2022, demonstrando a existência de normas jurídicas em vigor que dispõe sobre matéria semelhante, conforme fl. 17.

Em 02/08/2022, o **Projeto de Lei (PL) nº 609/2022**, autoria do Deputado THIAGO SILVA foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

No momento da análise do **Projeto de Lei (PL) nº 609/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, por esta Comissão, houve conferência na *internet* e na *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Sistema de Tramitação (controle de proposições), onde não há nenhum outro Projeto de Lei versando sobre o mesmo assunto da proposição em tela.

O projeto ora analisado trata da alteração e acréscimo de dispositivos na Lei 10.853/2019, visa, então complementar e melhorar o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

Não são poucos os relatos de mulheres tocadas sem consentimento no transporte público, a mídia inclusive, tem divulgado diversos casos deste tipo de violência cotidiana. Entre janeiro e setembro de 2019, Mato Grosso registrou 129 casos de importunação sexual e outros 175 de assédio sexual. Desses, 36 e 43, respectivamente, aconteceram em Cuiabá e envolvendo vítimas mulheres. Ademais, em setembro de 2021, completou três anos a Lei 13.718/18, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. O delegado Cláudio Álvares Santana, da Delegacia de Defesa da Mulher de Várzea Grande, explica que, antes, a importunação era tratada como um crime com menor potencial ofensivo. Na referida entrevista, o Delegado explica que, anteriormente, o infrator, tratando de crime de menor potencial ofensivo, enquadrava-se como contravenção penal, impossibilitando o flagrante. Já após a referida Lei, o infrator pode ficar de um a cinco anos preso. Embora esse tipo de importunação seja extremamente subnotificado, as ocorrências registradas em ônibus vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados, como a garantia à locomoção e à segurança, mencionados no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal. Em 2021 segundo estatística disponível pela Secretaria de Segurança Pública em parceria ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram 4.239 casos de violência contra a mulher, e 10.180 Medidas Protetivas de Urgência concedidas no estado. [1] Além do assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual que acontece durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite. Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual no sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no estado de Mato Grosso. Mais que conscientizar a população de que tais atos são crimes, é preciso capacitar às pessoas que trabalham nos ônibus e orientá-los sobre como lidar em caso da ocorrência dos crimes. É também objeto deste projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vítimas, assim como orientar onde e como receber ajuda, com a divulgação dos canais de atendimento às vítimas, como telefone e o aplicativo SOS Mulher MT.

O ser humano tem a necessidade de se locomover, podemos fazer isso com os pés, mas com distâncias grandes, fica complicado e cansativo. Com a modernização e o crescimento das cidades o número de população que precisa se locomover para o trabalho, escola, curso é grande. Com isso, o principal meio de locomoção do ser humano é o transporte público. Esse meio de locomoção tem diversos problemas, como a infraestrutura, a qualidade dos ônibus, trens e metrô, a falta de planejamento urbano para a circulação dos ônibus.

Outro grande problema nos coletivos é o número insuficiente de transportes coletivos para suprir a demanda populacional das grandes metrópoles, causando o aumento de casos de importunação sexual dentro dos meios de transporte coletivo, pois a superlotação causada pela insuficiência facilita a prática de delitos furtivos contra as mulheres.

O Brasil é um país com dimensões continentais, e por ser tão extenso, existem diversas etnias e culturas, mas a cultura que mais prevalece nesse país é a cultura machista. Segundo uma pesquisa realizada pela ONU no ano de 2016 mostra que para 94,8% das mulheres e 81,2% dos homens existe uma cultura machista enraizada na população de menosprezar e sexualizar as mulheres (ONU MULHERES, 2016, p. 09, online), para esse patriarcado, as mulheres são tidas como seres inferiores aos homens e que servem apenas para cuidar dos filhos e como objeto sexual.

Em um país onde a cultura machista é tão enraizada, é de se esperar que o número de casos de violência, seja ela física, sexual ou verbal, contra as mulheres seja tão alto.

Antes do ano de 2018 os crimes contra a liberdade e a dignidade sexual eram chamados de importunação ofensiva ao pudor, sendo pudor um

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

ato de vergonha que foi causado por qualquer ato capaz de violar a decência ou a inocência de alguém, por ser diretamente ligado a sexualidade humana, a autoestima o indivíduo é diretamente afetada, pois, o ato de importunação ofensiva ao pudor oportuniza o sujeito a utilizar-se sexualmente, sem a intervenção de terceiro

No dia 24 de setembro de 2018 entrou em vigor a lei de nº 13.718, que tem como o objetivo tratar da importunação sexual. Com a nova lei em vigor, o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, acaba sendo revogado. Com a nova lei houve mudanças significativas no código penal. Com a nova lei, o código penal foi alterado, ganhando o art. 215-A, que fala da mudança de contravenção penal para crime médio. O artigo dispõe que, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso como objetivo dessatisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena—reclusão, de 1(um) a 5(cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (BRASIL,2018).¹

Antes da lei, pessoas que atentassem contra a dignidade sexual de outrem só era punido com multa, por se tratar apenas e uma contravenção penal, agora, as pessoas que forem pegas cometendo o crime de importunação sexual poderão ser punidas com reclusão de 1 a 5 anos, sendo uma punição mais severa em casos tão graves.

A importunação sexual contra as mulheres nos coletivos é algo que é de extrema preocupação perante a população feminina afinal, segundo um estudo realizado pela Rede Nossa de São Paulo (2020) mostrou que 43% das mulheres relatam já terem sofrido assédio dentro do transporte público.

O transporte público permanece como o local em que as mulheres sentem maior risco de sofrer algum tipo de assédio (46%); seguido de rua (24%). Em outro patamar, bares e casas noturnas são citados por 8% das mulheres; pontos de ônibus por 7%; trabalho por 5%; transporte particular (como táxi, Uber, Cabify, Easy99) por 3%; e ambiente familiar, também, por 3%. Corroborando esse sentimento de risco, confirma-se a tendência de crescimento do assédio em todas as situações avaliadas, sendo assédio no transporte coletivo (43%) e importunação sexual (31%) como os mais frequentes. (REDENOSSASÃO PAULO, 2020, online)

Noutro ponto, tratando de garantias legais, temos que o assédio sexual em suas inúmeras faces, é ato que viola Princípios Fundamentais

¹ <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/394/308>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

instituídos pela Constituição Federal, a qual dispõe em seu artigo 5ª sobre o direito a dignidade, honra e igualdade e ressalta no inciso X (dez) a possibilidade do ressarcimento por dano material, moral ou à imagem, destaca-se também o Art. 7º, inciso XXX (trinta), que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado, ou seja, o assédio sexual refere-se à infração dos direitos essenciais dentre eles o direito à igualdade e à intimidade.

Já no plano infraconstitucional temos a legislação ordinária bem como tratados internacionais que protegem os direitos das mulheres. A proposta em tela no seu artigo 1º fundamenta a normativa nos termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher promulgada através do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Nas palavras da jurista Flávia Piovesan:

“A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

Nestes moldes a Convenção estabelece que os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição.²

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu-se no Código Penal Brasileiro a tipificação do crime de assédio sexual, dando a seguinte redação:

Assédio sexual

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

A pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

² https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

A Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu também no ordenamento Penal a tipificação do crime de importunação sexual, com a seguinte redação:

Importunação sexual

Art. 215-A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A Lei nº 14.132, de 31 de Março de 2021, inseriu o artigo 147- A no Código Penal brasileiro, para prever o crime de perseguição, veja-se:

Perseguição

Art. 147-A - **Perseguir alguém**, reiteradamente e por qualquer meio, **ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica**, restringindo-lhe a capacidade de locomoção **ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.**

Penal – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º **A penal é aumentada de metade se o crime é cometido:**

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (grifo nosso)

É inquestionável que o transporte coletivo intermunicipal é um meio de locomoção extremamente congestionado e lotado, causa que facilita a ação de abusadores, que por sua vez se sentem imunes a denúncias ou sanções. As mulheres são grande parcela da população usuária desse meio de transporte, que são constantemente importunadas; e muitas vezes não possuem o auxílio necessário para que as medidas legais sejam tomadas.

As alterações propostas pelo PL nº 609/2022 na Lei nº 10.853/2019, são de suma importância para efetivação e concretização da proteção da mulher na utilização do transporte Coletivo, visto que, coma a disposição de cartazes com Disk denuncia e informações sobre o crime de importunação sexual, as mulheres usuários do transporte coletivo poderão se conscientizar sobre seus direitos e meios de garanti-los.

Ainda hoje apesar de toda evolução social, facilidade de acesso às informações, e proteção legal, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

em todas as esferas de suas vidas, sendo silenciadas e subjugadas através de preconceitos ou puramente machismo. A violência ocorre em todos os lugares, em casa, no trabalho, nas escolas, assim como no transporte Coletivo. A importunação sexual, faz com que as mulheres tenham medo e se sintam inferiores, interferindo na vida e no desenvolvimento social destas.

Verifica-se, então, que as iniciativas formais que visam garantir a promoção dos direitos das mulheres, como a proposta no Projeto de Lei nº 609/2022, são extremamente necessárias, e que todos os âmbitos de governo devem adotar essa prática, a instituição de políticas públicas e ações que pautam pela proteção das mulheres e igualdade de gênero, visando a incorporação dessa perspectiva como proposta de intervenção em todos os âmbitos necessários.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 609/2022**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 35ª Sessão Ordinária, em 15/06/2022.

É o parecer.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 609/2022	0743/2022	0743/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 609/2022**, de autoria do deputado THIAGO SILVA, que o “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

É inquestionável que o transporte coletivo intermunicipal é um meio de locomoção extremamente congestionado e lotado, causa que facilita a ação de abusadores, que por sua vez se sentem imunes a denúncias ou sanções. As mulheres são grande parcela da população usuária desse meio de transporte, que são constantemente importunadas; e muitas vezes não possuem o auxílio necessário para que as medidas legais sejam tomadas.

As alterações propostas pelo PL nº 609/2022 na Lei nº 10.853/2019, são de suma importância para efetivação e concretização da proteção da mulher na utilização do transporte Coletivo, visto que, coma a disposição de cartazes com Disk denuncia e informações sobre o crime de importunação sexual, as mulheres usuários do transporte coletivo poderão se conscientizar sobre seus direitos e meios de garanti-los.


Portanto, iniciativas formais, como a proposta no Projeto de Lei nº 609/2022, que visam garantir a promoção dos direitos das mulheres, e instituir políticas públicas e ações que pautam pela proteção das mulheres e igualdade de gênero, são extremamente necessárias.

Quanto ao mérito, posiciono-me pela **aprovação** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 609/2022**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na lido na 35ª Sessão Ordinária, em 15/06/2022.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL.
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 14 de 12 de 2022.

RELATOR(A): WILSON SANTOS


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

LMN

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3 ^a ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ____ ^a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	14/12/2022 15H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 609/2022.			
AUTORIA:	Deputado THIAGO SILVA.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 609/2022.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado WILSON SANTOS para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente